



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.503 - RN (2012/0037665-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A - IMAP  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO. EXTENSÃO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. OFERTA INICIAL E INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO. APURAÇÃO. DIFERENÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. PEDIDOS. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSE DA PARTE.

1. Não se configura ausente a prestação jurisdicional quando o Tribunal da origem resolve a causa em sentido oposto aos interesses da parte.

2. "O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional", em qualquer desses casos sendo "necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição." (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

3. Por consequência, relativiza-se a coisa julgada formada em título judicial que havia determinado o pagamento, em dinheiro, de parcela indenizatória relativa a benfeitorias e quanto aos honorários sucumbenciais, porque assim declarado inconstitucional no RE 247.866, relator o Ministro Ilmar Galvão (Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2000, DJ 24-11-2000).

4. Essa exceção à garantia constitucional de proteção à coisa julgada não se aplica, todavia, em situação na qual se verifica tenha havido apenas e tão-somente a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração jurisprudencial a respeito de determinada matéria, sem exame de conformação constitucional.

5. No caso concreto, o regime de incidência de juros moratórios em demandas expropriatórias observava como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, forte na Súmula 70/STJ, tendo havido a sua posterior alteração pelo advento da MP 2.183-56/01, que acresceu ao Decreto-Lei n. 3.365/41 regra pela qual o termo *a quo* dos juros é o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito.

6. A incidência desse novo regime a demandas em curso, sobretudo naquelas em que já havia sido lavrada a sentença, somente foi pacificada no julgamento dos EREsp 615.018/RS, relator o Em. Ministro Castro Meira, de sorte que a sentença lavrada em sentido oposto a isso, com trânsito em julgado, não autoriza a hipótese da relativização, na forma do art. 741, parágrafo único, do CPC.

7. Assim, *"o que pretende a agravante, por via oblíqua, sob a alegação de inconstitucionalidade, é desconstituir a coisa julgada com fundamento na alteração jurisprudencial promovida no Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, quanto ao termo a quo da incidência dos juros de mora, o que, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, cuja exegese se extrai da Súmula 343 do STF"* (AgRg no REsp 1.357.372/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

8. O valor da indenização decorrente de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, corresponderá ao apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Inteligência do art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993.

9. Estabelecendo o Tribunal *a quo* que esse preceito normativo foi devidamente cumprido, em razão de cálculos apresentados pela contadoria do juízo, refutar essa premissa exige o exame da mesma documentação, prática, contudo, vedada por força da Súmula 07/STJ.

10. A condenação em honorários advocatícios somente se corrige, pela via do recurso especial, quanto o montante for irrisório ou demasiadamente vultoso, de resto não se autorizando o seu exame em vista da mesma Súmula 07/STJ.

11. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.503 - RN (2012/0037665-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A - IMAP  
**ADVOGADO** : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária interpõe agravo regimental para fazer frente à decisão monocrática cuja ementa transcreve-se a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.901-30/99. APLICAÇÃO DA SÚMULA 70/STJ AO CASO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

Reclama o ente autárquico não ter havido manifestação sobre a alegação de violação ao art. 741, inciso II, e parágrafo único, do CPC, em face da configuração de coisa julgada inconstitucional.

Em seguida, aponta que a jurisprudência deste Tribunal, com relação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, é de que a lei aplicável no que toca ao termo inicial de incidência dos juros moratórios é a vigente no momento do trânsito em julgado.

Adiante, assevera que há a necessidade de atualização do valor ofertado até a data da perícia e que houve a sucumbência mínima de sua parte, por isso impositiva a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.503 - RN (2012/0037665-6)

### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO. EXTENSÃO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. OFERTA INICIAL E INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO. APURAÇÃO. DIFERENÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. PEDIDOS. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSE DA PARTE.**

1. Não se configura ausente a prestação jurisdicional quando o Tribunal da origem resolve a causa em sentido oposto aos interesses da parte.
2. *"O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional", em qualquer desses casos sendo "necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição."* (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
3. Por consequência, relativiza-se a coisa julgada formada em título judicial que havia determinado o pagamento, em dinheiro, de parcela indenizatória relativa a benfeitorias e quanto aos honorários sucumbenciais, porque assim declarado inconstitucional no RE 247.866, relator o Ministro Ilmar Galvão (Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2000, DJ 24-11-2000).
4. Essa exceção à garantia constitucional de proteção à coisa julgada não se aplica, todavia, em situação na qual se verifica tenha havido apenas e tão-somente a alteração jurisprudencial a respeito de determinada matéria, sem exame de conformação constitucional.
5. No caso concreto, o regime de incidência de juros moratórios em demandas expropriatórias observava como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, forte na Súmula 70/STJ, tendo havido a sua posterior alteração pelo advento da MP 2.183-56/01, que acresceu ao Decreto-Lei n. 3.365/41 regra pela qual o termo *a quo* dos juros é o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A incidência desse novo regime a demandas em curso, sobretudo naquelas em que já havia sido lavrada a sentença, somente foi pacificada no julgamento dos EREsp 615.018/RS, relator o Em. Ministro Castro Meira, de sorte que a sentença lavrada em sentido oposto a isso, com trânsito em julgado, não autoriza a hipótese da relativização, na forma do art. 741, parágrafo único, do CPC.

7. Assim, *"o que pretende a agravante, por via oblíqua, sob a alegação de inconstitucionalidade, é desconstituir a coisa julgada com fundamento na alteração jurisprudencial promovida no Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, quanto ao termo a quo da incidência dos juros de mora, o que, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, cuja exegese se extrai da Súmula 343 do STF"* (AgRg no REsp 1.357.372/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

8. O valor da indenização decorrente de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, corresponderá ao apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Inteligência do art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993.

9. Estabelecendo o Tribunal *a quo* que esse preceito normativo foi devidamente cumprido, em razão de cálculos apresentados pela contadoria do juízo, refutar essa premissa exige o exame da mesma documentação, prática, contudo, vedada por força da Súmula 07/STJ.

10. A condenação em honorários advocatícios somente se corrige, pela via do recurso especial, quanto o montante for irrisório ou demasiadamente vultoso, de resto não se autorizando o seu exame em vista da mesma Súmula 07/STJ.

11. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação do INCRA não merece provimento.

Antes, porém, rememore-se o cerne da controvérsia.

Na origem, houve ação de desapropriação transitada em julgado cuja execução foi embargada pelo INCRA quanto aos capítulos referentes (i) à sua condenação ao pagamento, em dinheiro, das parcelas referentes aos honorários e à complementação indenizatória de benfeitorias, igualmente impugnando (ii) o *dies a quo* dos juros moratórios, estipulados em um por cento ao ano *a contar do trânsito em julgado*, (iii) a necessidade de atualização da oferta inicial e da indenização, para aferir eventual diferença e a incidência de juros compensatórios e de correção monetária, e (iv) a sucumbência recíproca.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, o Tribunal *a quo* proveu parcialmente a apelação, apenas para o fim de amoldar a sentença às regras do art. 100 da Constituição da República, no que fosse concernente ao pagamento das benfeitorias e dos honorários advocatícios mediante o regime de precatórios.

O recurso especial supervenientemente interposto pelo INCRA altercava todos os demais pontos não acolhidos, não tendo sido provido por decisão monocrática aqui impugnada.

Isso porque, na parte em que imprecava a violação ao art. 535 do CPC, sua tese indicava a falta de prestação jurisdicional quanto à incidência do art. 100, § 1.º, da Constituição da República, do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, do art. 1.º da Lei 4.414/1964, e do art. 394 do Código Civil, no tocante à **configuração da mora**, ao art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, quanto à **necessidade de atualização do valor da oferta até a data do laudo da perícia judicial, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão ou não a correção monetária e os juros compensatórios**, e do art. 21, parágrafo único, do CPC, com relação à **caracterização do decaimento mínimo a afastar a ocorrência de sucumbência recíproca**.

Tal quadra não ocorria, todavia, porquanto houvera o mero julgamento em sentido contrário à pretensão do INCRA (e-STJ fls. 197/199):

No que tange aos juros moratórios, que foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, pugna o INCRA para que sejam contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e não a partir do trânsito em julgado, como foi determinado na sentença exequenda.

Pela regra anterior, os juros moratórios contavam-se a partir do trânsito em julgado da sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ. Todavia, de acordo com o art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação da MP 1.577, de 11-6-97, e suas posteriores reedições, tal regra foi alterada nos seguintes termos:

*“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o artigo anterior, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”-destaquei.*

Contudo, como a sentença exequenda foi proferida em 12-2-97 (fls. 30), antes, portanto, da edição da MP 1.577/97, a nova regra não deve ser aplicada, pois não pode retroagir para alcançar as situações já ocorridas, à luz do princípio *tempus regit actum*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, o INCRA, haver erro no cálculo elaborado pela Contadoria do Foro, por não ter considerado a forma correta de atualização dos valores depositados à inicial, no que se refere à terra nua, “verbis”:

*“A correção do valor da terra nua efetivada pela Contadoria do Foro, acatada pelo M.M. juiz, não levou em consideração a data do laudo pericial, o que se faz mister para não gerar prejuízos ao erário público, na medida em que o valor depositado na inicial deve ser corrigido até a data do laudo para, nesta data, encontrar-se a diferença entre o depósito do INCRA e o valor designado na perícia, incidindo correção monetária e juros compensatórios apenas sobre a diferença”.*

Penso não haver o erro apontado pelo INCRA, vez que, conforme se observa dos cálculos às fls. 62/67, foram atualizados os valores da oferta e os da condenação até a data da referida conta, para só então, apurada a diferença, lançar sobre esta (a diferença) os juros compensatórios e a correção monetária.

Esforçado nessas razões, dou provimento, em parte, à Apelação, para que a execução das diferenças devidas pelas benfeitorias e pelos honorários advocatícios se dê mediante o regime do precatório, conforme o art. 100 da Constituição Federal. Manutenção da sucumbência recíproca.

Vê-se, portanto, que as teses foram devidamente enfrentadas pela origem, que tão-somente as decidiu de modo contrário ao que queria a autarquia federal, o que todavia não configura a violação ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Saliente-se, por oportuno, sobre a sucumbência, que o acórdão dela tratou em duas oportunidades distintas, ressaltando que o estabelecimento do ônus recíproco era decorrente de postulação do próprio INCRA perante o juízo de primeiro grau, não tendo havido esse requerimento na petição de apelação, mas sim a sua reversão como consequência da pretendida reforma.

Transcrevo (e-STJ fls. 195 e 199):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz monocrático acolheu, em parte, os Embargos de Declaração opostos pelo INCRA, apenas para determinar que a verba honorária seja recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes, a teor do art. 21 do CPC, mantendo os valores encontrados pela Contadoria do Foro.

No Apelo, o INCRA requer a reforma da sentença nos seguintes aspectos: a) que seja reconhecida a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, a fim de amoldar a sentença exequenda às regras do art. 100 da Carta Republicana, no que concerne ao pagamento das benfeitorias e honorários advocatícios sucumbenciais, mediante a sistemática do precatório; b) que os juros de mora só sejam devidos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deverá ser pago; c) é devida a atualização dos valores depositados à inicial pelo INCRA, devendo ser acatados os cálculos efetivados na inicial dos Embargos.

[...]

Esforçado nessas razões, dou provimento, em parte, à Apelação, para que a execução das diferenças devidas pelas benfeitorias e pelos honorários advocatícios se dê mediante o regime do precatório, conforme o art. 100 da Constituição Federal. Manutenção da sucumbência recíproca.

Assim, **afastada estava a ausência de prestação jurisdicional** porque o Tribunal *a quo* decidira os pontos suscitados pelo ora agravante, ainda que sucintamente e de forma contrária aos seus interesses.

Demais disso, não se podia ter por vulnerado também o art. 12, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993, **quanto à necessidade de atualização do valor da oferta até a data do laudo da perícia judicial, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão ou não a correção monetária e os juros compensatórios**, visto que o Tribunal *a quo* tomou por base, para refutar esse argumento, a premissa estabelecida nos cálculos de fls. 62/67 para pontuar que efetivamente ocorrera essa atualização tanto da oferta inicial quanto do laudo pericial para, a partir daí, verificar a existência de diferença e, em caso positivo, fazer operar os citados acessórios.

Isso se extrai expressamente do voto-condutor do acórdão, já transcrito anteriormente, quando dito: *"Penso não haver o erro apontado pelo INCRA, vez que, conforme se observa dos cálculos às fls. 62/67, foram atualizados os valores da oferta e os da condenação até a data da referida conta, para só então, apurada a diferença, lançar sobre esta (a diferença) os juros compensatórios e a correção monetária."* (e-STJ fls. 195)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, estabelecer conclusão em sentido contrário, como queria e reitera o INCRA, exigiria a mesma compulsação fático-probatória, que, no entanto, é vedada pela Súmula 07/STJ.

No tocante aos **juros moratórios**, o cerne era o **termo inicial para a sua contagem**, se da data do trânsito em julgado (Súmula 70/STJ), como estabelecido na sentença exequenda, ou do dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício em que deveria ocorrer o pagamento, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, com a alteração implementada pela MP 2.183-56/01.

O INCRA almejava fosse aplicada esta última, a partir da verificação da hipótese do art. 741, parágrafo único, do CPC, o Tribunal *a quo* indeferindo esse pleito, contudo, ao argumento de que a sentença fora proferida antes da alteração, por isso a nova regra não deveria incidir.

Embora concorde com a conclusão, adoto, no entanto, interpretação diversa a esse respeito.

Sobre isso, importa mencionar que a questão da aplicação imediata dessa alteração **aos processos ainda em curso** foi definitivamente assentada nos **EREsp 615.018/RS**, relator o Em. Ministro Castro Meira, ocasião em que se decidiu pela plena operatividade da nova regra do termo inicial desse acessório às ações que ainda não houvessem transitado em julgado.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 615.018/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 175)

O que pleiteava o INCRA era, a partir disso, a declaração de **inexigibilidade do título**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**judicial transitado em julgado** porque essa compreensão entabulada definitivamente no aresto supratranscrito não fora aplicada ao processo quando em curso, daí por que a *coisa julgada seria inconstitucional*, por força do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

O cabimento do instituto, contudo, sequer se configurava.

Com efeito, em que pese a origem tenha assentado a aplicação da relativização quanto ao capítulo concernente a determinação de pagamento de benfeitorias e honorários em dinheiro, para o concernente aos juros moratórios, todavia, a controvérsia foi bem resolvida.

De fato, a inexigibilidade de título judicial por inconstitucionalidade existiu, para o capítulo condenatório ao pagamento de parcela indenizatória em dinheiro, em razão do decidido no Supremo Tribunal Federal, conforme indicado no **RE 247.866/CE**, Relator o Em. Ministro Ilmar Galvão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e", contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93.

(RE 247866, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2000, DJ 24-11-2000 PP-00105 EMENT VOL-02013-05 PP-00983 RTJ VOL-00176-02 PP-00976)

Dessa forma, como o título executivo fundava-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, autorizava-se a relativização da coisa julgada propugnada pelo art. 741, parágrafo único, do CPC, segundo interpretação firmada neste Superior Tribunal de Justiça em precedente processado pelo regime do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A questão dos juros moratórios, contudo, era diversa, porque o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, suas alterações posteriores e a sua aplicabilidade ou não a processos em curso, constituíam matéria que não fora objeto de julgamento de inconstitucionalidade, por isso não se amoldando aos casos previstos no art. 741, parágrafo único, do CPC, notando-se somente tenha existido discrepância interpretativa quanto aos casos em que o novo regramento deveria ser aplicado, o que redundou em evolução jurisprudencial que culminou, como dito antes, na definição registrada nos citados **EREsp 615.018/RS**.

No entanto, como bem ressaltou o Em. Ministro Humberto Martins ao relatar controvérsia semelhante, a simples modificação jurisprudencial não enseja a revisão da coisa julgada nem mesmo pela regular via da ação rescisória, quanto menos pela simples aplicação do instituto da relativização.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o posicionamento de que:

2.1 - O art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com sentido tido por inconstitucional;

2.2 - Necessária a declaração de inconstitucionalidade em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição;

2.3 - Outras hipóteses de sentenças inconstitucionais não são alcançadas pelo disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF. A exemplo, as que (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem autoaplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado; e,

2.4 - As sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC também estão fora do alcance do dispositivo.

3. Diante das premissas traçadas, não se aplica o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à hipótese dos autos, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto à questão dos juros moratórios.

4. Houve a promulgação de lei infraconstitucional superveniente que alterou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios às questões de desapropriação: entrada em vigor da MP 2.183-56/01, que alterou a redação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, para fazer constar que o termo a quo dos indigitados juros é a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito.

5. Longe de qualquer abordagem constitucional, a jurisprudência do STJ reconhecia que tratando-se de desapropriação direta ou indireta, os juros moratórios contavam-se desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula n. 70/STJ), o que foi firmado no título executivo. Com a nova redação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, dada pela MP 2.183-56/01, houve alteração do termo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, sendo reconhecida sua aplicação no julgamento do EREsp 615018/RS.

6. O que pretende a agravante, por via oblíqua, sob à alegação de inconstitucionalidade, é desconstituir a coisa julgada com fundamento na alteração jurisprudencial promovida no Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, quanto ao termo a quo da incidência dos juros de mora, o que, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, cuja exegese se extrai da Súmula 343 do STF.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1357372/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

No caso, portanto, a alteração de entendimento jurisprudencial a respeito do termo *a quo* para os juros moratórios não configura hipótese em que sua conformação constitucional fora debatida ou não pelo Poder Judiciário, daí por que pleitear a alteração da sentença nesse particular, com suposto fundamento no art. 741, parágrafo único, do CPC, violaria a garantia constitucional da proteção à coisa julgada.

Ao fim, com relação à caracterização do decaimento mínimo para afastar a sucumbência recíproca, há de preponderar que ao INCRA havia sido estipulado integralmente o ônus em primeiro grau de jurisdição, tendo o magistrado de piso, ao julgar embargos de declaração opostos pela própria autarquia federal, aceito a sua postulação para que fossem reciprocamente considerados e distribuídos os ônus da sucumbência.

**Assim, a sucumbência recíproca foi definida porque o próprio INCRA assim pediu que fosse.**

Ao interpor o recurso de apelação, pretendia o INCRA reformar integralmente a sentença e, como consequência disso, alterar completamente o ônus da sucumbência, isso por óbvia decorrência lógica dessa eventual reforma.

Assim, extraem-se das fls. 119/120 os pedidos recursais:

a) Seja reconhecida a aplicabilidade, no caso, do art. 741, parágrafo único do CPC, com a consequente adequação da sentença transitada em julgado aos termos constitucionais, para que: a forma de pagamento da diferença de benfeitorias e honorários advocatícios seja realizada mediante precatório requisitório de pagamento; a incidência dos juros moratórios ocorra a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deverá ser pago;

b) Sejam reconhecidos os valores pleiteados pelo INCRA, mormente quanto à correção dos valores depositados à inicial, devendo ser acatados os cálculos efetivados pela Autarquia na inicial dos embargos à execução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e reiterados às fís. 75/81 dos autos.

c) Seja a parte embargada condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios, como consequência da reforma da decisão de primeiro grau.

Como, entretanto, o provimento da apelação foi parcial, apenas o primeiro pedido, deduzido no item (a), sendo parcialmente acolhido — naquilo concernente ao pagamento de indenização por benfeitorias e de honorários, mediante precatório —, a instância ordinária decidiu manter incólume a sucumbência recíproca, isso por confirmar persistir o decaimento de ambas as partes.

Como para estabelecer a sucumbência recíproca deve haver a constatação de que os pedidos autorais foram tantos os quais, contudo, não se acolheram integralmente, sopesando-se também a repercussão econômica disso para, a partir de então, extrair-se o decaimento mínimo, isso demandaria o exame de elementos em que se exige revolvam-se as provas dos autos, sobremaneira o teor da petição inicial da execução e a dos respectivos embargos, daí por que não se processava o recurso especial nesse ponto, forte na Súmula 07/STJ.

Nesse sentido: **REsp 1.410.657/SC** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013), **AgRg nos EDcl no AREsp 306.697/AL** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013), **AgRg no AREsp 405.325/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013), **AgRg no AREsp 274.769/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013), **AgRg no AREsp 124.301/RS** (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) e **AgRg no REsp 1.379.685/PE** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

Assim sendo, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, a decisão monocrática foi lavrada de modo a conhecer parcialmente do recurso especial para, no entanto, negar-lhe provimento nessa extensão, não havendo razões que conduzam à alteração do julgado.

Dito tudo isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0037665-6

**AgRg no  
REsp 1.310.503 / RN**

Números Origem: 200584000001181 20058400000118101

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A - IMAP  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A - IMAP  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.